



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278675

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2084150-06.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54514

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2084150-06.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

IMPETRANTE: MANOEL DE ASSIS CAJAZEIRA FILHO

IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARUJÁ

INTERESSADOS: EDNEY MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONÇA, ALDERY NELSON DA SILVA ROCHA E OUTROS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel de Assis Cajazeira Filho contra a decisão de fls. 941/942, dos autos principais, que, em execução de título extrajudicial (processo n. 0004924-16.2013.8.26.0223), determinou a imissão do exequente Edney Mezzotero Cardoso de Mendonça na posse do imóvel descrito na matrícula n. 281.911, do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega o impetrante que é terceiro interessado na execução, pois detém a posse do imóvel objeto da imissão, pois lá exerce trabalho social e religioso, ponderando que o mandado já foi expedido. Assevera que há várias irregularidades no processo. Acrescenta que não houve distribuição de carta precatória na Comarca de São Paulo, havendo clara usurpação de competência. Invoca a incompetência absoluta do juízo. Aduz que a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290, do CPC. Anota inexistência de título executivo extrajudicial. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse.

É o relatório.

O impetrante é carecedor da ação mandamental intentada, haja vista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, nos termos do artigo 674, *caput*, do Código de Processo Civil, “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de 'abuso de autoridade', não é substitutivo da ação de 'embargos de terceiro', cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie*. 2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.” (RMS 24.487/GO, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010), cumprindo acrescer que “1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF. 2. Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda, ainda que se trate decisão proferida em processo de jurisdição voluntária. Precedente. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS n. 64.250/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021).

Logo, como há meio processual adequado para atacar a decisão impugnada neste mandado de segurança, alegadamente configuradora de violação a direito líquido e certo do impetrante, manifesta é a inadequação da via eleita para a impugnação do pronunciamento judicial em cotejo, do que resulta indisputável a carência da ação mandamental intentada.

Aliás, não fosse bastante o quanto já assinalado acerca da inadmissibilidade do emprego do *mandamus* como substitutivo de ação própria, não há se olvidar, de outra parte, que “apenas em casos excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado referido posicionamento” (STJ/AgRg no RMS 33705/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17/09/2015), o que, definitivamente, não se verifica na hipótese em apreço.

Dúvida não há remanescer, destarte, que o pedido aqui deduzido pelo impetrante é juridicamente impossível, consoante, aliás, verbete da Súmula n. 267, do Supremo Tribunal Federal, expresso ao preconizar que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Cumprido observar, por fim, que o regime de plantão extraordinário, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito do Poder Judiciário Nacional, instituído pelo artigo 1º, da Resolução n. 313/20, do Conselho Nacional de Justiça [que, ademais, viabiliza a interposição dos recursos cabíveis, pois assegura a manutenção dos serviços essenciais do Poder Judiciário], não autoriza a mitigação das disposições contidas na Lei n. 12.016/2009 e no Código de Processo Civil, no que tange à adequação do meio processual cabível para atacar o ato judicial ora impugnado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)